



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/gms/lhp

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.
REVISTA ÍNTIMA**

1. Caracteriza revista pessoal de controle e, portanto, ofende o direito à intimidade do empregado a conduta do empregador que, excedendo os limites do poder diretivo e fiscalizador, impõe a realização de vistoria íntima nos empregados.

2. Irrelevante a circunstância de a revista ser empreendida por pessoa do mesmo sexo, uma vez que o constrangimento persiste, ainda que em menor grau. A mera exposição, quer parcial, quer total, do corpo do empregado, caracteriza grave invasão à sua intimidade, traduzindo incursão em domínio para o qual a lei franqueia o acesso somente em raríssimos casos e com severas restrições, tal como se verifica até mesmo no âmbito do direito penal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129**, em que é Recorrente **MÁRCIO MACIEL DA SILVA** e Recorrida **HOT-BEACH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 1562/1563 da numeração eletrônica, mediante a qual o Vice-presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante.

Aduz o Reclamante, ora Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivos da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões (fl. 1619 da numeração eletrônica).

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 1565 e 1566 da numeração eletrônica) e à regularidade de representação processual (fl. 38 da numeração eletrônica), **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1 DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA

A propósito do tema, o Eg. TRT da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ora Agravada, para excluir da condenação a indenização a título de dano moral. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Dano moral – Revista Íntima



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

Com relação ao dano moral deferido em razão da revista íntima dos funcionários, procede o apelo.

No caso em tela, não configurou-se abusividade necessária à condenação tampouco se provou que a revista causou constrangimento e humilhação ao reclamante. Isso porque através da prova testemunhal ficou comprovado que a revista nos empregados da reclamada acontecia mediante sorteio, o que afasta o caráter discriminatório alegado pelo reclamante.

Ainda, conforme descreve o próprio autor na exordial, no provador de roupas, na presença de outro funcionário do mesmo sexo, era solicitado ao sorteado que **tirasse a camisa e abaixasse a calça**. O executor da revista, verificando que não havia nenhuma peça de roupa de propriedade da reclamada, procedia à liberação o empregado. Depreende-se dos fatos narrados que as revistas eram realizadas apenas através de contato visual, o que não caracterizam abuso de direito ou ato ilícito.

A reclamada, na verdade, exerceu seu regular direito de empregador, inerente ao seu poder diretivo e de fiscalização, mormente em se tratando de empresa de confecção roupas.

Assim sendo, eventual revista dos empregados, sem que se proceda à revista íntima com contato corporal, mas apenas visual, mediante sorteio e com pessoas do mesmo sexo, não caracteriza abusividade por parte do empregador, afastando o direito à reparação por danos morais.

Nesse sentido a Jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS DOS EMPREGADOS. I - A revista realizada com moderação e razoabilidade não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador inerente ao seu poder diretivo e de fiscalização. Dessa forma, a revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados sorteados para tanto, sem que se proceda à revista íntima e sem contato corporal, mas apenas visual do vistoriador, e em caráter geral relativamente aos empregados de mesmo nível hierárquico, não denuncia excesso do empregador, inabilitando a autora à percepção da indenização por danos morais. II - Recurso provido. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. I -



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

Excluída a indenização por danos morais, fica prejudicado o exame do recurso quanto aos valores arbitrados a tal título.- (RR-2064000-12.2005.5.09.0652, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 24/02/2010, 4ª Turma, Data de Publicação:05/03/2010)

Assim sendo, tenho que o ato praticado pelo empregador, na hipótese, não irradia conseqüências na forma em que cogitada pelo autor, motivo pelo qual deve ser excluído do julgado originário a indenização por dano moral.

Reformo.” (fls. 1505/1507 da numeração eletrônica)

Inconformado, o Reclamante, ora Agravante, no recurso de revista, sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho, ao assim decidir, violou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Aduz que não restou comprovado nos autos que a revista era necessária para salvaguardar o patrimônio do empregador, ou que havia algum motivo relevante e justificador da adoção de tal medida.

Alega que a jurisprudência utilizada como parâmetro no v. acórdão regional para embasar a decisão diz respeito apenas à revista de visualização em bolsas e sacolas dos empregados, ignorando o fato de que o trabalhador também era obrigado a despir-se.

Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, e 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

O controle exercido pela Empregadora com o intuito de fiscalizar o seu patrimônio deve observar os ditames



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

do ordenamento jurídico, dentre os quais figura como essencial a estabilidade nas relações laborais e o respeito à intimidade e à dignidade do trabalhador.

Assim, ao proceder à revista íntima dos empregados, obrigando-os a se despir, sob o fundamento de proteger o patrimônio da empresa, a Empregadora excedeu os limites de seu poder de fiscalização. Isso porque, tal controle, invade a intimidade pessoal dos empregados, privando-lhes do exercício de direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, X, da CF).

Em decorrência, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, e nos arts. 228, *caput*, e § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista, na primeira sessão ordinária subsequente.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Entende-se por dano moral, consoante ensina BREBBIA, *"aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade"* (BREBBIA, Roberto. El daño moral. Ed. Bibliográfica Argentina. Buenos Aires: 1950, p. 91).

Ou, na lição mais prolixa de WILSON MELO DA SILVA, em sua primorosa monografia sobre o tema:

Firmado por assinatura eletrônica em 19/09/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

"Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico." (SILVA, Wilson Melo da, O Dano Moral e sua Reparação, Forense, 1955, p. 11)

Nessa perspectiva, o dano moral representa um refinamento do espírito do legislador, que passa a tutelar também bens de natureza imaterial, os quais por longo tempo lhe escaparam. Dignas de encômios, portanto, as recentes disposições do novo Código Civil, que, ao contemplar expressamente o dano moral, superou as críticas dirigidas ao Código Civil de 1916, aproximando-se do texto constitucional:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito." (*grifo nosso*)

O Direito do Trabalho é o campo por excelência do dano moral, pois confere especial dimensão à tutela da personalidade do trabalhador empregado e em virtude do caráter **pessoal, subordinado e duradouro** da prestação de trabalho.

Daí por que, quer **antes**, quer **durante** a execução do contrato de emprego, quer depois da cessação do contrato de emprego, mas em razão dele, pode e costuma haver dano moral.

Mormente a execução cotidiana do contrato de emprego enseja a **empregado** e **empregador** (a ambos os contratantes, convém salientar) a infringência de direitos da personalidade, conquanto "*o mais comum seja a violação da*



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador" (SUSSEKIND, Arnaldo. *"Dano moral na relação de emprego"*. Revista do Direito Trabalhista, junho/95, p. 45).

O dano moral trabalhista, portanto, não é senão o agravo ou o constrangimento moral infligido ao empregado ou ao empregado pessoa física mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, **"como consequência da relação de emprego"**, para empregar a expressão de SANTIAGO RUBINSTEIN.

Uma forma de dano moral que pode sobrevir no curso do contrato de emprego é a denominada **revista pessoal de controle**, ou, como preferem alguns, **revista íntima**, ofensiva da intimidade e da dignidade do empregado.

Tal prática consiste na inspeção pessoal, realizada por representante do empregador, em empregados que, muitas vezes, são compelidos a despirem-se, total ou parcialmente, de modo a permitir a verificação de eventual escamoteamento de produtos, para fins de subtração.

Na hipótese dos autos, resulta incontroverso o seguinte delineamento fático, consoante consigna o v. acórdão regional: 1) a Empresa reclamada atuava no ramo de vestuário; 2) com o intuito de coibir o furto de peças de vestuário, foi instituído um "sistema de controle", o qual era realizado por um representante da Empresa do mesmo sexo do empregado.

Nesse sistema, conforme consignado no v. acórdão regional, o empregado era obrigado a retirar a camisa



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

e "abaixar as calças" até os joelhos para que fosse verificada a existência de alguma peça de roupa da empregadora.

De plano, já se verifica tratar-se, exatamente, de revista pessoal, pois, na presente hipótese, o Empregado era obrigado a se despir, segundo o quadro fático registrado pelas instâncias ordinárias.

Ora, o Empregador, a meu juízo, excedeu os limites de seu poder de fiscalização. Isso porque, ao proceder ao controle em tais condições, invade a intimidade pessoal dos empregados fiscalizados, privando-lhes do exercício de direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, X, da CF).

Irrelevante a circunstância de o controle ser empreendido por pessoa do mesmo sexo, uma vez que o constrangimento persiste, ainda que em menor grau. A mera exposição, quer parcial, quer total, do corpo do empregado, caracteriza grave invasão à sua intimidade, traduzindo a incursão em domínio para o qual a lei franqueia o acesso somente em raríssimos casos e com severas restrições, tal como se dá até mesmo no âmbito do direito penal (art. 5º, XI e XII, da CF).

E, como é cediço, no dano moral, a percepção subjetiva da agressão revela-se essencial à fixação da indenização. PLÁ RODRIGUES, a esse respeito, destaca o subjetivismo do revistado quanto ao seu próprio pudor:

"Ante tal situação, a reação de cada pessoa pode ser distinta porque as sensibilidades são diferentes ou o conjunto de circunstâncias influir de maneira diferente na reação do interessado. Deve ser respeitada a reação de cada pessoa sem



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

impor um tratamento igualitário, que pareceria artificial e desrespeitoso da intimidade do afetado." (Apud SÜSSEKIND, Arnaldo ... [et al]. Instituições de Direito do Trabalho, p. 633. São Paulo: LTr, 2002)

Despiciendo, igualmente, o fato de inexistir contato físico entre o representante da empresa responsável pelo controle e os empregados, pois a simples visualização de partes do corpo do Empregado evidencia a agressão à intimidade do Reclamante.

Não obstante, hodiernamente, por conta de uma cultura hedonista, o corpo humano seja exposto e explorado diuturnamente, atendendo aos interesses mais vis e abjetos, o desrespeito à sua dignidade intrínseca não pode alcançar as relações de trabalho, sob pena de aviltar ainda mais a já aflitiva situação do trabalhador contemporâneo.

Entendo, nesse passo, que traduz grave afronta à dignidade do corpo humano a obrigação imposta ao empregado por conta de liame trabalhista de desnudar-se diante de representante do empregador.

Em semelhante prática, o Empregado foi objeto de constrangimento ilegal, com violação ao direito constitucional à intimidade, porquanto submetido à situação vexatória e humilhante, de indisfarçável constrangimento moral, pois acompanhado por pessoa estranha ao despir-se em ambiente devassado.

Manifesto que comportamento desse jaez atenta contra a dignidade do ser humano e merece repulsa e condenação.



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

A esse respeito, ALICE MONTEIRO DE BARROS observa que o empregador, bem como seus prepostos, deve respeitar o direito subjetivo do empregado à própria intimidade, *"independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro do estabelecimento empresarial. É que a inserção do obreiro no processo produtivo não lhe retira os direitos da personalidade, cujo exercício pressupõe liberdades civis."* E prossegue:

"Não é o fato de um empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário, haveria degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição do empregado." (BARROS, Alice Monteiro de. Proteção à intimidade do empregado, São Paulo: LTr, 1997)

Desse modo, o controle, nos termos em que exercido pela Empresa, não encontra amparo legal. Penso que nem em nome da defesa do patrimônio, tampouco por interesse supostamente público, pode-se desrespeitar a dignidade humana.

Aliás, a tese aqui esposada encontra apoio na teoria da *"Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais"* ou *"Drittwirkung der Grundrechte"*, concebida pelo alemão Hans Carl Nipperdey, juiz e prestigioso especialista em direito civil e do trabalho, já na década de 50 do século passado. MÁRCIA NOVAES GUEDES assim descreve as implicações da *"Drittwirkung"* na seara trabalhista, em sua monografia sobre a matéria:



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

"Não obstante, uma variada gama de direitos de créditos dos trabalhadores tenham sido guindados à categoria de direitos fundamentais {C. Federal, art. 7º e incisos}, sem a garantia do emprego, todas as normas de proteção, até mesmo aquelas voltadas à proteção de direitos fundamentais, se fragilizam e perdem eficácia. Talvez, partindo-se da leitura do § 1º do art. 5º da C. Federal, seja adequada uma aplicação da teoria da <<Drittwirkung>, facultando-se ao trabalhador o direito de se manter no emprego e não ser molestado em sua dignidade. Assim, podendo requerer ao juiz que faça cessar os atos atentatórios ao livre desenvolvimento de sua personalidade no trabalho, dessa forma dar-se-á consistência substancial aos arts. 12 e 21 do atual Código Civil. Afinal, em termos de direitos fundamentais, mais vale prevenir do que reparar." (GUEDES, Márcia Novaes. "Assédio Moral e Responsabilidade das Organizações com os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores". Extraído de <http://www.amatra2.org.br/ASSEDIOMORALVF.doc>. Acesso em 31/05/2004)

A doutrina encontra plena aplicabilidade na espécie. Com efeito, a garantia fundamental inscrita no inciso X do art. 5º da Constituição Federal há de pautar as relações de emprego, máxime no tocante à imposição de limites ao poder de fiscalização e controle conferido ao Empregador.

Em conclusão, o comportamento da Empregadora traduz nítido desrespeito à intimidade do Empregado, de onde deflui, inquestionavelmente, o direito à indenização por dano moral. Direito que se assenta nos princípios consagrados no Texto Constitucional, sobretudo os da dignidade da pessoa, erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X



PROCESSO Nº TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

Restaria à Empresa, nesse contexto, valer-se de meios de controle não agressivos à intimidade de seus empregados, tais como o controle numérico das peças de vestuário, o monitoramento por meio de câmeras de vídeo nos ambientes em que há manipulação dos produtos e a verificação contábil mais detalhada do estoque.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação supra.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1 DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA

Como corolário do reconhecimento da violação do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a condenação atribuída na sentença a título de dano moral no importe de R\$20.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a condenação atribuída na sentença a título de dano moral no importe de R\$20.000,00.

Brasília, 18 de Setembro de 2013.



PROCESSO N° TST-RR-34100-62.2008.5.15.0129

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100085CA81190BC0DB.